



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.516-B, DE 2015

(Do Sr. Hiran Gonçalves)

Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca, para que as inscrições "contém glúten" ou "não contém glúten" sejam feitas, necessariamente, na parte da frente da embalagem ou rótulo; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. GOULART); e da Comissão de Saúde, pela rejeição (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A advertência deve ser impressa, necessariamente, na parte frontal das embalagens ou rótulos dos produtos respectivos, com letras cujo tamanho não pode ser inferior a um terço (1/3) da letra de maior tamanho nos dizeres de rotulagem, assim como em cartazes e materiais de divulgação, em caracteres destacados, nítidos e de fácil leitura.

.....” (NR)

Art. 2º As indústrias de alimentos, bebidas e medicamentos ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Doença Celíaca é uma afecção autoimune gerada pela ingestão de cereais que contém glúten por indivíduos com predisposição genética. Ela é considerada um grave problema de saúde pública, em razão da sua prevalência e da morbidade a ela relacionada, que pode desencadear complicações como osteoporose e doenças no trato gastrointestino.

Pesquisa publicada em 2010 estimou que, no Brasil, havia cerca de 300 mil pessoas com essa doença, com destaque para o Sudeste do País. Essas pessoas sofrem sintomas como anorexia, constipação crônica, diarreia, emagrecimento, irritabilidade, perda de apetite, redução do crescimento, distensão abdominal e anemia ferropriva.

O controle dessa doença é basicamente feito por meio de restrição da dieta. Para tanto, derivados do trigo, centeio, cevada e aveia – que contém glúten- têm de ser afastados da alimentação. Mas essa tarefa não é tão simples, porque muitas vezes o consumidor não tem consciência de que há derivados daquelas substâncias nas formulações dos produtos industrializados. Por isso, o celíaco deve sempre se atentar, com minúcias, aos rótulos e embalagens dos produtos consumidos.

Embora saibam da doença, muitas pessoas acabam consumindo produtos com glúten por desinformação. Um estudo realizado no Canadá demonstrou que 65% dos celíacos que se alimentam de produtos com glúten o fazem por **erro ou engano**. No Brasil, a realidade não é diferente. Embora a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, obrigue a inclusão da informação “contém glúten” ou “não contém glúten” na embalagem ou rótulo, não determina a posição em que esse alerta deve ficar. Com isso, o aviso pode ser disposto na parte traseira do invólucro, com letras praticamente ilegíveis, o que dificulta a visualização pelo consumidor interessado.

Essa situação representa verdadeiro desrespeito ao direito do comprador de conhecer, previamente, com clareza, os produtos disponíveis para a aquisição, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Diante disso, percebe-se que é de suma importância que os produtores de alimentos indiquem, na parte da frente da embalagem ou rótulo, de forma facilmente visualizável, a informação quanto à presença ou ausência de glúten na composição do produto. Com isso, tanto crianças, quanto adultos poderão perceber, de imediato, se o artigo que pretendem consumir contém ou não essa substância que tem o potencial de causar tantas reações.

Por todo o exposto, meus Pares, conclamo-os a se manifestarem favoravelmente a este Projeto, que alterará a já existente e tão elogiável Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, para melhor, trazendo benefícios para a saúde daqueles que sofrem de intolerância ao glúten neste País.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.

Deputado HIRAN GONÇALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da

doença celíaca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 1.516, de 2015, do Deputado Hiran Gonçalves (PP/RR), pretende determinar a alteração da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença

de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca, para que as inscrições “contém glúten” ou “não contém glúten” sejam feitas, necessariamente, na parte da frente da embalagem ou rótulo.

Tal advertência deve ser impressa com letras cujo tamanho não pode ser inferior a 1/3 da letra de maior tamanho nos dizeres de rotulagem, assim como em cartazes e materiais de divulgação, em caracteres destacados, nítidos e de fácil leitura. As indústrias de alimentos, bebidas e medicamentos ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

O PL foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Preliminarmente, destaque-se que a apresentação do projeto de lei denota a preocupação do nobre Deputado Hiran Gonçalves com os consumidores que sofrem de doença celíaca, o que evidencia a sua relevância. Contudo é importante tecer algumas considerações sob a ótica da atual legislação, bem como do contexto econômico.

A Lei nº 10.674, de 2003, determina que todos os alimentos industrializados devem conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições “contém glúten” ou “não contém glúten”. Ademais, obriga a que a advertência seja impressa não só nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos, mas também em cartazes e materiais de divulgação, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) tem por finalidade institucional promover a **proteção da saúde** da população, por intermédio do **controle sanitário da produção** e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, processos, dos **insumos** (...). Sendo assim, a

Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 259, de 2002, da ANVISA, que aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados, obriga a que os fabricantes informem todos os ingredientes que compõem o alimento industrializado. Depreende-se disso que os consumidores que sofrem de doença celíaca sabem que não podem consumir trigo, cevada e centeio, o que já é informado no rótulo. Após a descrição dos componentes do produto, é especificado se há glúten ou não. Saliente-se que o conhecimento efetivo sobre a presença ou não do glúten depende diretamente do interesse do consumidor.

Some-se a isso que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 26, de 2015, que dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam **alergias** alimentares, estabelece a repetição da informação, embora por motivo diverso, após a lista de ingredientes. Dentre aqueles que possuem obrigatoriedade constam o trigo, o centeio, a cevada e a aveia.

A partir da legislação supracitada, infere-se que a colocação da informação “contém glúten”/“não contém glúten” na parte frontal da embalagem não inclui dado significante, que agregue valor à saúde do consumidor, uma vez que o órgão responsável por isso não entende que a mudança de local seja importante para a preservação da saúde da população, haja vista o conteúdo constante das normas expedidas por esse órgão.

É importante ressaltar que alteração em rótulos requer aprovação do órgão competente, a fim de que se possa utilizar a nova embalagem. Há que se pesar a desnecessidade de se provocar aumento de custos para a indústria, sem que a mudança acarrete melhoria expressiva para o consumidor. Afora isso, considere-se o atual momento econômico, em que é exigido investimentos precisos, que gerem emprego, renda e crescimento econômico. Acrescente-se, ainda, que normas dessa natureza devem ser compatíveis com práticas utilizadas no Mercosul e em diversos países devido à exportação.

Considerando os argumentos apresentados e em que pese o grande mérito da iniciativa do nobre Deputado Hiran Gonçalves, voto pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.516, de 2015.**

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2017.

Deputado Goulart
PSD/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.516/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Goulart.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Adail Carneiro, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Luis Tibé, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Goulart, Herculano Passos, Marinaldo Rosendo, Vitor Lippi e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.516, DE 2015

Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca, para que as inscrições "contém glúten" ou "não contém glúten" sejam feitas, necessariamente, na parte da frente da embalagem ou rótulo.

Autor: Deputado Hiran Gonçalves

Relator: Deputado Diego Garcia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a alteração da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, com o intuito de obrigar os fabricantes de alimentos a inscreverem as mensagens “contém glúten” ou “não contém glúten” obrigatoriamente na parte frontal das embalagens e rótulos de seus produtos. A proposta prevê, ainda, que os alertas sejam impressos em letras com tamanho não inferior a 1/3 da letra de maior tamanho nos dizeres de rotulagem, assim como em cartazes e materiais de divulgação, em caracteres destacados, nítidos e de fácil leitura.

Para justificar a iniciativa, o autor relata que a doença celíaca, um grave problema de saúde pública devido à prevalência e morbidade, atinge cerca de 300 mil pessoas no Brasil (dados de 2010), é controlada por meio de restrição no consumo de glúten, presente nos derivados do trigo, centeio,



cevada e aveia. Aduz que nem sempre é fácil para o consumidor ter a ciência sobre a presença da substância nos produtos alimentícios, devendo dar muita atenção às informações de rotulagem. Segundo o proponente, muitos celíacos acabam consumindo o glúten por falta de informação, por um erro ou engano.

Acrescenta o autor que no Brasil, apesar de a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, obrigar os produtores a incluírem o alerta sobre a presença de glúten em seus produtos, não determina em qual localização do rótulo/embalagem tal inscrição deva ser feita, permitindo-se sua colocação na parte traseira e de modo praticamente invisível. A forma como é inserido o alerta dificulta o conhecimento adequado por parte do consumidor e pode ser causa para o consumo indevido.

O PL foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Saúde e de Constituição, Justiça e Cidadania (Art. 54 RICD).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico analisou a matéria em reunião do dia 28/06/2017, rejeitando-a nos termos do parecer emitido pelo Relator, o Deputado Goulart. O voto condutor da decisão destacou que a Lei nº 10.674/2003 obriga a divulgação de alerta sobre a presença e ausência do glúten nos rótulos, embalagens e materiais de divulgação dos alimentos, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura. Aduziu que a Anvisa, órgão competente no disciplinamento do tema, possui a Resolução RDC 259/2002, que trata do regulamento técnico sobre a rotulagem dos alimentos embalados, que obriga a publicação dos ingredientes que compõem o produto, como o trigo, cevada e centeio, que não podem ser consumidos por celíacos, além da obrigação de publicação sobre a presença ou não do glúten.

Em vista dessas observações, o Relator considerou que a exigência de colocação do alerta em comento na parte frontal das embalagens não seria significante, ou que agregaria valor à saúde do consumidor, já que o próprio órgão regulador não considerou tal providência relevante. A alteração dos rótulos requer, além da aprovação do órgão competente, uma compatibilização com as demais exigências normalizadas no Mercosul e em outros acordos comerciais sobre exportação e importação. Assim, foi



* CD250767738600*

ponderada a desnecessidade de se provocar aumento de custos para a indústria alimentícia, sem que isso acarrete melhoria para o consumidor, e num momento econômico que exige investimentos precisos e direcionados à geração de emprego, renda e crescimento econômico.

No âmbito desta Comissão de Saúde não foram apresentadas emendas à proposição durante o decurso do prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Como visto no Relatório precedente, a proposição tem o objetivo específico de obrigar a indústria alimentícia a inserir o alerta sobre a presença ou ausência do glúten, já exigido em lei, obrigatoriamente na parte frontal das embalagens e rótulos de seus produtos. A iniciativa demonstra a preocupação de seu autor com as pessoas que possuem a doença celíaca, que não podem consumir a referida substância, sem colocar em risco a saúde.

O glúten é uma proteína que está naturalmente presente em cereais, como a aveia, o centeio, a cevada, o malte e seus derivados e o trigo. Essa proteína tem sido considerada como de difícil digestão. No caso daqueles que possuem a doença celíaca, eles possuem uma atrofia da mucosa intestinal, causada por resposta inadequada do sistema imune, que leva a distúrbios na absorção de nutrientes. De acordo com a ciência, essa resposta imune pode ser desencadeada pelo glúten e as pessoas que apresentam tal predisposição precisam evitar o consumo dessa proteína para evitar sintomas de intolerância alimentar, como diarreia, constipação crônica, anorexia, vômitos, emagrecimento, comprometimento do estado nutricional, déficit do crescimento, atrofia da musculatura e anemia ferropriva.

A prevalência da doença celíaca entre os países e em populações europeias ou de ancestralidade europeia varia de 0,3% a 1,0%. Vale lembrar a existência da subnotificação e os casos assintomáticos, que influenciam nesses valores de modo determinante. No Brasil, estima-se que



existam mais de 300 mil brasileiros portadores da doença, mas acredita-se, ainda, que tal valor estaria subestimado.

O Brasil, desde 1992, possui exigência para que os alimentos industrializados que contenham o glúten na sua composição tragam, obrigatoriamente, uma advertência sobre essa presença. A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, que instituiu essa obrigação também ainda exigiu que o alerta fosse feito em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

Atualmente, está em vigência a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga a indústria alimentícia a informar nos rótulos, embalagens e materiais de divulgação de seus produtos se eles possuem ou não o glúten na sua composição. Essa lei manteve a previsão prevista na norma anterior para que a advertência seja feita em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura, favorecendo o consumo informado.

Além da lei citada, ainda existem normas regulamentares editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa que detalham essa obrigação prevista em lei. No ano de 2016, por exemplo, entrou em vigor as exigências da RDC nº 26, de 2015 (posteriormente substituída pela RDC 727, de 1º de julho de 2022), que tornou mais claro ao consumidor não só a presença intencional de grãos que possuem o glúten na composição, como também a possibilidade de contaminação cruzada com esses cereais, algo essencial para a proteção da saúde das pessoas com doença celíaca. A presença de alérgenos também passou a ser de alerta obrigatório.

Todas essas informações passaram a ser inseridas ao final da lista de ingredientes e os consumidores já estão há algum tempo acostumados a consultá-las nesse local. O consumidor com doença celíaca geralmente confere a lista dos ingredientes, mesmo com o alerta sobre a inexistência de glúten, para verificar se há ou não discrepâncias, se há um ingrediente proibido na composição. Assim, é mais simples para o consumidor celíaco que a informação sobre a presença do glúten, ou sua ausência, continue junto com a lista dos ingredientes, providência que torna o consumo mais seguro, pois ao trazer a informação sobre o glúten para a parte frontal do alimento pode induzir ao erro de consumo.



* CD250767738600*

Dessa forma, considero que a matéria em tela, que se insere no âmbito de competência da Anvisa, já está suficiente e adequadamente regulamentada, com o rigor técnico esperado de uma Agência Reguladora especializada no tema. Entendo, ainda, que a alteração sugerida pela proposição em análise seria inconveniente para a proteção da saúde do consumidor com doença celíaca, que já se acostumou a consultar a presença ou não de glúten junto à lista dos ingredientes que compõem o produto alimentício.

Pelo exposto, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.516, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Diego Garcia
Relator

temp-4-hours-expiration-808764a7-fa45-4a95-91a1-607d43ee288413293429792460933947.tmp



A standard linear barcode is located on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. The barcode is oriented vertically and is used to identify the specific issue of the journal.



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.516, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.516/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Flávia Morais, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Júnior Mano, Meire Serafim, Osmar Terra, Paulo Litro, Ribamar Silva, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Geovania de Sá, Luciano Vieira, Maria Rosas, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Professor Alcides, Rafael Simoes e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente

